LEI N.º 1.788/00

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Canápolis - MG, e conforme o disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Canápolis MG e dá outras providências.

O povo do Município de Canápolis -MG, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse em sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Canápolis MG**, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal , com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

Art.3º - A Prefeitura terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art 1°, cujo tombamento será aprovado pelo **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural** e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único- O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo 1° só poderá ser cancelado com anuência do **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.**

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, sem prévia e expressa autorização especial do **Conselho Municipal do Patrimônio Cultura**l, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de **50 % (Cinquenta por cento)** do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50 % (Cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Parágrafo único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito e Lei Orgânica do Município de Canápolis

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canápolis - MG., 28 de Março de 2000.

Dr. ÚLTIMO BITENCOURT DE FREITAS

Prefeito Municipal